Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0022030-68.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Cautelar Inominada - Títulos de Crédito**Requerente: **Keila de Oliveira Martimiano Cardoso** 

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

KEILA DE OLIVEIRA MARTIMIANO CARDOSO ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que diante da notícia de que terceiros teriam contraído empréstimo em seu nome, em 14/03/2008 lavrou Boletim de Ocorrência sobre os acontecimentos. Na sequência, dirigiu-se a uma agência do banco requerido e foi informada sobre a existência de dois empréstimos em seu nome: um no valor de R\$ 18.095,32 e outro de R\$ 62.821,76 (a titular dos empréstimos era a empresa JJ Sucatas São Carlos Ltda ME, sucedida por Kadados – Processamento de Dados Ltda ME). Por conta desses empréstimos seu nome acabou negativado. Alegando que nunca manteve sequer conta corrente no banco requerido, pediu a procedência da ação para ver declarada a inexistência dos débitos e dos próprios empréstimos e para que o requerido seja condenado a pagar em dobro os valores cobrados, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 80.917,08 e mais R\$ 10.000,00 pelo "abalo de crédito".

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 50 e ss alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduziu que concede empréstimos mediante a apresentação de documentos e que seus funcionários não possuem "saber pericial" (textual) para identificar se a documentação é original/verdadeira ou não. Diante disso, sustentou não ser responsável pelo ocorrido. Argumentando não ter havido comprovação dos danos alegados e impugnando o valor cobrado na inicial, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 78/87.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora requereu a expedição de ofício ao SERASA e SCPC e a juntada dos contratos pelo banco requerido; este, por sua vez, deixou de se manifestar (fls. 92/94 e 95).

Em resposta à determinação do juízo foram encartados ofícios às fls. 100 e 102.

Ás fls. 119/127, 139/151 e 182/210 o requerido juntou aos autos cópia dos contratos firmados com a autora e com a empresa JJ Sucatas/Kadados Processamento de Dados e dos documentos apresentados.

A autora apresentou incidente de falsidade (fls. 223 e ss) do documento constante de fls. 166/172.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A fls. 265/271 segue cópia original da alteração do contrato social da empresa "JJ Sucatas" e a fls. 273/274 o 1º Cartório de Notas juntou o cartão de assinatura da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Declarada encerrada a instrução, as partes não apresentaram memoriais (fls. 303).

É o relatório.

DECIDO.

Na inicial a autora sustenta (v. fls. 03) que nunca teve relacionamento negocial com o réu – "nunca assinou qualquer contrato" (textual) – e que "terceiros teriam contraído em seu nome empréstimos" (no plural).

Impugna duas liberações de numerário: R\$ 18.095,32 (pessoa física) e R\$ 62.821,76 (pessoa jurídica JJ SUCATAS SÃO CARLOS LTDA ME).

\*\*\*

Ao contrário do sustentado na inicial temos nos autos prova de que a autora contratou (sim) o empréstimo pessoal.

Atendendo a convocação do Juízo a Casa Bancária apresentou a documentação de fls. 119 e ss que revela sinais idênticos àquele lançado pela autora na procuração (fls. 20), além de cheques emitidos por ela na sequência e cópias de documentos pessoais iguais àquelas exibidas com a vestibular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confira-se, ainda, o endereço especificado na conta de luz de fls. 126 que é o mesmo fornecido na qualificação da petição inicial!

Convocada a prestar esclarecimentos pelo despacho de fls. 133 a autora respondeu com evasiva, admitindo nas entrelinhas ter lançado as assinaturas dos cheques (cf. fls. 135), desdizendo, assim, o que sustenta na portal (nunca ter negociado com o réu.....).

\*\*\*

Mesmo a contratação em nome da empresa jurídica revela claros elementos de efetiva participação da autora.

O Banco dispõe em seus arquivos de cópias dos documentos pessoais de Keila que figurava no contrato social de JJ SUCATAS, antiga denominação da KADADOS, como sócia (v. fls. 145).

Referido contrato tem registro na JUCESP e, assim, até prova em contrário, possui fé.

No extrato exibido a fls. 175 e ss também vemos o nome de KEILA.

Como se tal não bastasse, o nome de KEILA figura também no contrato da KADADOS (v. fls. 189) com poderes de administração.

Nesse contexto só se pode concluir que a Casa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Bancária agiu legitimamente tomando todas as cautelas para a concessão dos dois empréstimos.

Aliás, o primeiro (pessoa física) a autora deixou de impugnar nos autos, após ser arrostada com a robusta prova exibida vinculando sua pessoa (v. fls. 216, *v.g*).

Por fim, se a assinatura da autora foi falsificada nos contratos sociais das empresas é questão estranha ao Banco, e deve ser resolvida entre a autora e os demais participantes do engodo.

O documento de fls. 259 e ss indica que a autora peticionou à JUCESP apenas após ser provocada pelo despacho de fls. 237.

O mesmo se aplica ao "golpe" de que teria sido vítima, praticado por seu então empregador ROGERS SIGOLO (v. fls. 242).

\*\*\*

Diante do acima consignado, **JULGO EXTINTO** o incidente de falsidade por falta de interesse processual.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial. Considero a autora litigante de má-fé, condenando-a a multa de 1% do valor dado à causa prevista no artigo 18, do CPC. Oportuno salientar que o benefício da justiça gratuita não abrange à condenação à multa acima especificada

Sucumbente, arcará, ainda, a autora com as

custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA